



Bruxelas, 17.10.2018  
COM(2018) 691 final

ANNEX 9

**ANEXO**

*da*

**Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a  
República Socialista do Vietname**

## PROTOCOLO N.º 1

### RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### SECÇÃO A

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) "Capítulo", "posição" e "subposição", o capítulo, a posição (código de quatro dígitos) e a subposição (código de seis dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o SH;
- b) "Classificado", a classificação de um produto ou matéria em determinado capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;

- c) "Remessa", os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- d) "Valor aduaneiro", o valor determinado em conformidade com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro;
- e) "Exportador", uma pessoa, que se encontra na Parte de exportação, que exporta as mercadorias para a outra Parte e está em condições de provar a origem das mercadorias exportadas, quer essa pessoa seja ou não o fabricante ou proceda ou não às formalidades de exportação;
- f) "Preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos relativos à sua produção, excluindo todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido;

quando o preço realmente pago não refletir todos os custos relativos ao fabrico do produto efetivamente incorridos na União ou no Vietname, o preço à saída da fábrica é o somatório de todos esses custos, excluindo todos os impostos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido;

quando a última operação de complemento de fabrico ou de transformação for subcontratada a um fabricante, o termo "fabricante" referido no primeiro parágrafo pode referir-se à empresa que recorreu ao subcontratante;

- g) "Matérias fungíveis", as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras quando incorporadas no produto acabado;
- h) "Mercadorias", tanto as matérias como os produtos;
- i) "Fabrico", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, fabrico, produção, transformação ou montagem de mercadorias;
- j) "Matéria", nomeadamente, qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, utilizado no fabrico de um produto;
- k) "Mercadorias não originárias" ou "matérias não originárias", as mercadorias ou matérias que não podem ser consideradas originárias em conformidade com o presente protocolo;
- l) "Mercadorias originárias" ou "matérias originárias", as mercadorias ou matérias que podem ser consideradas originárias em conformidade com as disposições do presente protocolo;
- m) "Produto", um produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- n) "Territórios" inclui o mar territorial;
- o) "Valor das matérias", o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União ou no Vietname.

## SECÇÃO B

### DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

#### ARTIGO 2.º

##### Requisitos gerais

Para efeitos da aplicação do presente acordo, devem ser considerados originários numa Parte os seguintes produtos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos numa Parte, na aceção do artigo 4.º (Produtos inteiramente obtidos);
- b) Os produtos obtidos numa Parte, em cujo fabrico sejam utilizados matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido nessa Parte objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes).

## ARTIGO 3.º

### Acumulação da origem

1. Não obstante o artigo 2.º (Requisitos gerais), os produtos são considerados originários da Parte de exportação se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da outra Parte, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte de exportação excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).
2. As matérias enumeradas no anexo III do presente protocolo (Matérias referidas no artigo 3.º, n.º 2) originárias de um país da ASEAN que aplica com a União um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 são consideradas matérias originárias do Vietname quando forem posteriormente transformadas ou incorporadas num dos produtos enumerados no anexo IV do presente protocolo (Produtos referidos no artigo 3.º, n.º 2).
3. Para efeitos do n.º 2, a origem das matérias é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito dos acordos comerciais preferenciais da União com esses países da ASEAN.
4. Para efeitos do n.º 2, o carácter originário das matérias exportadas de um país da ASEAN para o Vietname a utilizar em ulteriores operações de complemento de fabrico ou de transformação é estabelecido mediante uma prova de origem como se essas matérias fossem exportadas diretamente para a União.

5. A acumulação prevista nos n.ºs 2 a 4 aplica-se se:

a) Os países da ASEAN envolvidos na aquisição do carácter originário se tiverem comprometido a:

i) cumprir ou assegurar o cumprimento das disposições do presente protocolo; e

ii) prestar a cooperação administrativa necessária para garantir a correta aplicação do presente protocolo, quer relativamente à União quer entre si;

b) Os compromissos referidos na alínea a) tiverem sido notificados à União; e

c) O direito pautal que a União aplica aos produtos enumerados no anexo IV do presente protocolo (Produtos referidos no artigo 3.º, n.º 2) obtidos no Vietname mediante a utilização dessa acumulação for superior ou igual ao direito que a União aplica ao mesmo produto originário do país da ASEAN envolvido na acumulação.

6. As provas de origem emitidas em aplicação do n.º 2 devem conter a seguinte menção: "Application of Article 3 (2) of Protocol 1 to the Viet Nam - EU FTA" (Aplicação do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 do ACL UE-Vietname).

7. Os tecidos originários da República da Coreia são considerados originários do Vietname quando forem posteriormente transformados ou incorporados num dos produtos enumerados no anexo V (Produtos referidos no artigo 3.º, n.º 7) do presente protocolo obtidos no Vietname, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação no Vietname que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

8. Para efeitos do n.º 7, a origem dos tecidos é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito do acordo de comércio preferencial da União com a República da Coreia, exceto no que se refere às regras estabelecidas no anexo II-A do Protocolo n.º 1 desse acordo de comércio preferencial.

9. Para efeitos do n.º 7, o carácter originário dos tecidos exportados da República da Coreia para o Vietname a utilizar em ulteriores operações de complemento de fabrico ou de transformação é estabelecido mediante uma prova de origem como se esses tecidos fossem exportados diretamente da República da Coreia para a União.

10. A acumulação prevista nos n.ºs 7 a 9 aplica-se se:

- a) A República da Coreia aplicar com a União um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994;
- b) A República da Coreia e o Vietname tiverem assumido e notificado à União o seu compromisso de:
  - i) cumprir ou assegurar a conformidade com a acumulação prevista no presente artigo; e
  - ii) prestar a cooperação administrativa necessária para garantir a correta aplicação do presente protocolo, quer relativamente à União quer entre si.

11. As provas de origem emitidas pelo Vietname em aplicação do n.º 7 devem conter a seguinte menção: "Application of Article 3 (7) of Protocol 1 to the Viet Nam - EU FTA" (Aplicação do artigo 3.º, n.º 7, do Protocolo n.º 1 do ACL UE-Vietname).

12. A pedido de uma Parte, o Comité das Alfândegas instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados) pode decidir que os tecidos originários de um país com o qual tanto a União como o Vietname apliquem um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 são considerados originários de uma Parte quando forem posteriormente transformados ou incorporados num dos produtos enumerados no anexo V do presente protocolo obtido nessa Parte, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nessa Parte que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

13. Ao tomar a decisão sobre o pedido de acumulação e as respetivas modalidades referidos no n.º 12, o Comité das Alfândegas deve ter em conta os interesses da outra Parte e os objetivos do presente acordo.

#### ARTIGO 4.º

##### Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte:
  - a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares e oceanos;
  - b) As plantas e produtos vegetais aí cultivados, colhidos ou recolhidos;
  - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;
- f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- g) Os produtos da aquicultura, em caso de peixes, crustáceos e moluscos aí nascidos ou criados a partir de ovos, alevins, juvenis e larvas;
- h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos de fora de quaisquer águas territoriais, pelos respetivos navios;
- i) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea h);
- j) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para a recuperação de matérias-primas;
- k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;
- l) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora de quaisquer águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- m) As mercadorias aí produzidas exclusivamente a partir dos produtos especificados nas alíneas a) a l).

2. As expressões "respetivos navios" e "respetivos navios-fábricas" referidas no n.º 1, alíneas h) e i), aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábricas que:

- a) Estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da União ou no Vietname;
- b) Arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da União ou do Vietname; e
- c) Satisfaçam uma das seguintes condições:
  - i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de pessoas singulares de uma Parte; ou
  - ii) serem propriedade de pessoas coletivas que:
    - A) tenham a sua sede e o seu principal local de negócios na União ou no Vietname; e
    - B) sejam, em pelo menos 50 %, detidas por um Estado-Membro da União ou pelo Vietname ou por entidades públicas ou nacionais de uma da Parte.

## ARTIGO 5.º

Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º (Requisitos gerais), alínea b), do presente protocolo, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no anexo II do presente protocolo.

2. As condições referidas no n.º 1 indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias.

Se um produto que adquiriu o carácter originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não devem ser tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

3. Em derrogação do n.º 1 e nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições enunciadas no anexo II do presente protocolo, não devem ser utilizadas no fabrico de um dado produto, podem, ainda assim, ser utilizadas, desde que o seu valor total ou o peso líquido apurado para o produto não excedam:

a) 10 % do peso do produto ou do preço à saída da fábrica, para os produtos dos capítulos 2 e 4 a 24 do SH, exceto para os produtos da pesca transformados referidos no capítulo 16 do SH; ou

- b) 10 % do preço à saída da fábrica do produto, para outros produtos, exceto para produtos dos capítulos 50 a 63 do SH, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas notas 6 e 7 do anexo I do presente protocolo.
4. O n.º 3 não permite que se exceda nenhuma das percentagens no que respeita ao valor ou peso máximo de matérias não originárias, tal como especificado no anexo II do presente protocolo.
5. Os n.ºs 3 e 4 não se aplicam a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 4.º. Sem prejuízo do artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes) e do artigo 7.º (Unidade de qualificação), n.º 2, a tolerância prevista nos n.ºs 3 e 4 aplica-se ao somatório de todas as matérias utilizadas no fabrico de um produto, para o qual a regra estabelecida na lista do anexo II do presente protocolo exige que essas matérias sejam inteiramente obtidas.

## ARTIGO 6.º

### Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Consideram-se insuficientes para conferir o carácter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

- b) Fracionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial de arroz; de polimento e de glaciagem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Afição e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer matéria;
- n) Simples adição de água, diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;
- o) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- p) Realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o); ou
- q) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações devem ser consideradas simples quando para a sua realização não exigirem qualificações ou máquinas especiais, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados.

3. Todas as operações efetuadas na União ou no Vietname num dado produto devem ser consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação de que o produto foi objeto deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1.

## ARTIGO 7.º

### Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do SH.
2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma subposição do SH, o presente protocolo deve aplicar-se a cada um dos produtos considerados individualmente.
3. Quando, em aplicação da regra geral 5 do SH, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

## ARTIGO 8.º

### Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes, ferramentas e instruções ou outro material de informação expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, devem ser considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

## ARTIGO 9.º

### Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do SH, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. Quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido deve ser considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

## ARTIGO 10.º

### Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário de uma Parte, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no seu fabrico:

- a) Energia e combustível;
- b) Instalações de produção e equipamentos, incluindo as mercadorias a utilizar na sua manutenção;
- c) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes; peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios; lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios; luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e fornecimentos de segurança; catalisadores e solventes; equipamento, aparelhos e fornecimentos utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto; e

- d) Outras mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

## ARTIGO 11.º

### Separação de contas

1. Se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias na operação de complemento de fabrico ou de transformação de um produto, as autoridades competentes podem, mediante pedido por escrito dos operadores económicos, autorizar a gestão de matérias utilizando o método de separação de contas, sem manter as matérias em existências separadas.
2. As autoridades competentes podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. A autorização só deve ser concedida se, com a utilização do método de separação de contas, puder ser garantido que, a qualquer momento, o número de produtos obtidos que podem ser considerados originários da União ou do Vietname é o mesmo que poderia ter sido obtido com a utilização do método da separação física das existências.
4. Se for autorizado, o método de separação de contas e a sua aplicação devem ser registados com base nos princípios gerais de contabilidade aplicáveis na União ou no Vietname, dependendo do local onde o produto é fabricado.

5. Os fabricantes que utilizem o método de separação de contas devem emitir ou solicitar declarações de origem para as quantidades de produtos que podem ser considerados originários da Parte de exportação. A pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades competentes da Parte de exportação, o beneficiário deve apresentar uma declaração do modo como foram geridas as quantidades.

6. As autoridades competentes devem monitorizar o uso dado à autorização a que se refere o n.º 3 e podem retirá-la se o fabricante fizer um uso incorreto da mesma ou não preencher qualquer uma das outras condições estabelecidas no presente protocolo.

## SECÇÃO C

### REQUISITOS TERRITORIAIS

#### ARTIGO 12.º

##### Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas na secção B (Definição da noção de "produtos originários") relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser satisfeitas sem interrupção numa Parte.

2. Se as mercadorias originárias exportadas de uma Parte forem reimportadas de uma não-Parte, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que as mercadorias reimportadas:

- a) São as mesmas que foram exportadas; e
- b) Não foram objeto de outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nessa não-Parte ou aquando da sua exportação.

### ARTIGO 13.º

#### Não alteração

1. Os produtos declarados para introdução no consumo numa Parte devem ser os mesmos produtos que foram exportados da outra Parte de onde são considerados originários. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais específicos da Parte de importação, efetuadas sob fiscalização aduaneira no país ou nos países de trânsito ou de fracionamento, antes de serem declarados para introdução no consumo.

2. A armazenagem de produtos ou remessas é permitida desde que permaneçam sob controlo aduaneiro no país ou nos países de trânsito.

3. Sem prejuízo da secção D (Prova de origem), o fracionamento de remessas é permitido se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade, desde que as mesmas permaneçam sob fiscalização aduaneira no país ou nos países de fracionamento.

4. Em caso de dúvida, a Parte de importação pode solicitar ao declarante que apresente provas de conformidade, que podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo:

- a) Documentos contratuais de transporte, como conhecimentos de embarque;
- b) Provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens;
- c) Qualquer prova relativa às próprias mercadorias;
- d) Um certificado de não manipulação, fornecido pelas autoridades aduaneiras do país ou países de trânsito ou de fracionamento, ou qualquer outro documento que demonstre que as mercadorias permaneceram sob fiscalização aduaneira no país ou nos países de trânsito ou de fracionamento.

## ARTIGO 14.º

### Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país que não uma Parte e vendidos, após a exposição, para importação numa Parte devem beneficiar, no momento da importação, do disposto no presente acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
  - a) Um exportador expediu esses produtos de uma Parte para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
  - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu de outra forma os produtos a uma pessoa numa Parte;
  - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
  - d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.
  
2. Deve ser emitida ou estabelecida uma prova de origem, de acordo com o disposto na secção D (Prova de origem), e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, desde que os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

## SECÇÃO D

### PROVA DE ORIGEM

#### ARTIGO 15.º

##### Requisitos gerais

1. Os produtos originários da União devem, aquando da sua importação no Vietname, beneficiar das disposições do presente acordo mediante a apresentação das seguintes provas de origem:
  - a) Um certificado de origem emitido em conformidade com os artigos 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem) a 18.º (Emissão de uma segunda via do certificado de origem);

- b) Uma declaração de origem emitida em conformidade com o artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem) por:
    - i) um exportador autorizado na aceção do artigo 20.º (Exportador autorizado) para qualquer remessa, independentemente do seu valor; ou
    - ii) qualquer exportador, para remessas cujo valor total não exceda 6 000 euros;
  - c) Um atestado de origem emitido por exportadores registados numa base de dados eletrónica em conformidade com a legislação aplicável da União, depois de esta ter notificado o Vietname de que tal legislação se aplica aos seus exportadores. Tal notificação pode estipular que as alíneas a) e b) deixam de se aplicar à União.
2. Os produtos originários do Vietname devem, aquando da sua importação na União, beneficiar das disposições do presente acordo mediante a apresentação das seguintes provas de origem:
- a) Um certificado de origem emitido em conformidade com os artigos 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem) a 18.º (Emissão de uma segunda via do certificado de origem);
  - b) Uma declaração de origem efetuada em conformidade com o artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem) por qualquer exportador para remessas cujo valor total seja fixado na legislação nacional do Vietname e não exceda 6 000 euros;

- c) Uma declaração de origem, efetuada em conformidade com o artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem) por um exportador autorizado ou registado em conformidade com a legislação aplicável do Vietname, após o Vietname ter notificado a União de que essa legislação é aplicável aos seus exportadores. Tal notificação pode estipular que a alínea a) deixa de se aplicar ao Vietname.
3. Os produtos originários na aceção do presente protocolo devem, nos casos previstos no artigo 24.º (Isenções da prova de origem), beneficiar das disposições do presente acordo, sem exigir a apresentação de qualquer dos documentos referidos no presente artigo.

## ARTIGO 16.º

### Procedimento para a emissão de um certificado de origem

1. O certificado de origem é emitido pelas autoridades competentes da Parte de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para este efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de origem, cujo modelo consta do anexo VII do presente protocolo, e o formulário do pedido. O modelo do formulário do pedido a utilizar para as exportações da União para o Vietname consta do anexo VII do presente protocolo; o modelo do formulário do pedido a utilizar para as exportações do Vietname para a União é determinado na legislação interna do Vietname. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo e em conformidade com o direito interno da Parte de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco, a fim de impedir qualquer aditamento posterior.

3. O exportador que solicita a emissão de um certificado de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades competentes da Parte de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. As autoridades competentes da Parte de exportação emitem o certificado de origem quando os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da União ou do Vietname e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades competentes que emitem os certificados de origem tomam todas as medidas necessárias para verificar o caráter dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Devem assegurar igualmente que os formulários referidos no n.º 2 são devidamente preenchidos. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. A data de emissão do certificado de origem deve ser indicada na casa 11 do certificado.
7. O certificado de origem deve emitido logo que possível, o mais tardar três dias úteis após a data de exportação (a data de expedição declarada).

## ARTIGO 17.º

### Certificados de origem emitidos *a posteriori*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 7, um certificado de origem também pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, em situações específicas em que:
  - a) Não tenha sido emitido no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou outras razões válidas;

- b) Se ficar demonstrado perante as autoridades competentes que foi emitido um certificado de origem o qual, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação; ou
  - c) O destino final dos produtos em causa não era conhecido no momento da exportação e foi determinado durante o seu transporte, armazenagem ou após um fracionamento de remessas, em conformidade com o artigo 13.º (Não alteração).
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de origem se refere, bem como as razões do seu pedido.
  3. As autoridades competentes só podem emitir um certificado de origem *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
  4. Os certificados de origem emitidos *a posteriori* devem incluir a seguinte menção em inglês: "ISSUED RETROSPECTIVELY".
  5. A menção referida no n.º 4 deve ser inscrita na casa 7 do certificado de origem.

## ARTIGO 18.º

### Emissão de uma segunda via do certificado de origem

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de origem, o exportador pode pedir às autoridades competentes que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.
2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês: "DUPLICATE".
3. A menção referida no n.º 2 deve ser inscrita na casa 7 da segunda via do certificado de origem.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de origem original, produz efeitos a partir dessa data.

## ARTIGO 19.º

### Condições para efetuar uma declaração de origem

1. Pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da União ou do Vietname e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

2. O exportador que efetua a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades competentes da Parte de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
3. A declaração de origem deve ser efetuada pelo exportador na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir nesse documento, a declaração cujo texto figura no anexo VI do presente protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com as disposições do direito interno da Parte de exportação. Se a declaração for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.
4. As declarações de origem devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, o exportador autorizado na aceção do artigo 20.º (Exportador autorizado) não é obrigado a assinar essas declarações, desde que se comprometa por escrito, perante as autoridades competentes da Parte de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que o identifique como tendo sido por ele assinada.
5. Pode ser efetuada uma declaração de origem após a exportação desde que seja apresentada na Parte de importação o mais tardar dois anos, ou no período especificado na legislação da Parte de importação, após a entrada das mercadorias no território.
6. As condições para efetuar a declaração de origem referida nos n.ºs 1 a 5 aplicam-se, *mutatis mutandis*, às declarações de origem efetuadas por um exportador registado nos termos do artigo 15.º (Requisitos gerais), n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c).

## ARTIGO 20.º

### Exportador autorizado

1. As autoridades competentes da Parte de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado "exportador autorizado") que exporte frequentemente produtos ao abrigo do presente acordo a efetuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades competentes todas as garantias necessárias para que se possa verificar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
2. As autoridades competentes podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições especificadas na legislação interna que considerem adequadas.
3. As autoridades competentes atribuem ao exportador autorizado um número de autorização que deve constar da declaração de origem.
4. As autoridades competentes devem controlar o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades competentes podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, deixar de preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

## ARTIGO 21.º

### Validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por 12 meses a contar da data de emissão na Parte de exportação e deve ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras da Parte de importação.
2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação após o período de validade referido no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial, caso o importador não tenha apresentado esses documentos até à data-limite do período de validade por motivos de força maior ou por outras razões válidas para além do controlo dessa pessoa.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras da Parte de importação podem aceitar as provas de origem se os produtos tiverem sido importados dentro do período de validade referido no n.º 1.

## ARTIGO 22.º

### Apresentação da prova de origem

Para pedir o tratamento pautal preferencial, as provas de origem devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação em conformidade com os procedimentos aplicáveis nessa Parte. Essas autoridades podem solicitar a tradução da prova de origem se esta não for emitida em inglês.

## ARTIGO 23.º

### Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2 a) do SH, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do SH, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

## ARTIGO 24.º

### Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22, CN23 ou numa folha de papel anexa a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que não existe um fim comercial.

3. Além disso, o valor total dos produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 não pode exceder:
  - a) Aquando da sua entrada na União, 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes;
  - b) Aquando da sua entrada no Vietname, 200 dólares americanos, tanto no caso de pequenas remessas como no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

## ARTIGO 25.º

### Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 3, e no artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem), n.º 2, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por uma declaração de origem ou por um certificado de origem podem ser considerados produtos originários da União ou do Vietname e cumprem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, entre outros, nos seguintes elementos:

- a) Provas documentais diretas do fabrico ou operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou elaborados numa Parte, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com o direito interno;

- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação de matérias realizadas numa Parte, emitidos ou elaborados numa Parte, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com o direito interno; ou
- d) Provas de origem comprovativas do carácter originário das matérias utilizadas, emitidas ou elaboradas numa Parte em conformidade com o presente protocolo.

## ARTIGO 26.º

### Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que efetua uma declaração de origem ou que solicita a emissão de um certificado de origem deve conservar durante, pelo menos, três anos uma cópia da referida declaração de origem ou do certificado de origem, bem como dos documentos referidos no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 3, e no artigo 19.º (Condições para efetuar uma declaração de origem), n.º 2.
2. As autoridades competentes da Parte de exportação que emitem o certificado de origem devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no artigo 16.º (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), n.º 2.
3. As autoridades aduaneiras da Parte de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos as provas de origem que lhes são apresentadas.

4. Cada Parte autoriza, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte, que os exportadores no seu território conservem a documentação ou os registos em qualquer forma ou meio, desde que a documentação ou os registos possam ser obtidos e impressos.

## ARTIGO 27.º

### Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.
3. No caso de várias mercadorias declaradas ao abrigo da mesma prova de origem, a deteção de um problema em relação a uma das mercadorias enumeradas não deve afetar nem atrasar a concessão do tratamento pautal preferencial e o desalfandegamento das mercadorias restantes enumeradas na prova de origem.

## ARTIGO 28.º

### Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do artigo 15.º (Requisitos gerais), n.º 1, alínea b), subalínea ii), e do artigo 24.º (Isenções da prova de origem), n.º 3, alínea a), quando os produtos forem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros da União ou do Vietname, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada uma das Partes.
2. Uma remessa deve beneficiar do disposto no artigo 15.º (Requisitos gerais), n.º 1, alínea b), subalínea ii), e no artigo 24.º (Isenções da prova de origem), n.º 3, alínea a), com base na moeda em que é passada a fatura, de acordo com o montante fixado pela Parte em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional devem ser o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Esses montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de outubro e são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4. Uma Parte pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de cinco por cento. Uma Parte pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 por cento do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité das Alfândegas a pedido da União ou do Vietname. Ao proceder a essa revisão, o Comité das Alfândegas considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

## SECÇÃO E

### MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### ARTIGO 29.º

##### Cooperação entre autoridades competentes

1. As autoridades das Partes devem comunicar-se mutuamente, por intermédio da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas autoridades aduaneiras para a emissão de certificados de origem e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela verificação desses certificados e declarações de origem.
2. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente protocolo, as Partes prestam assistência recíproca, por intermédio das respetivas autoridades competentes, na verificação da autenticidade dos certificados de origem ou das declarações de origem e da exatidão das informações constantes desses documentos.

## ARTIGO 30.º

### Verificação das provas de origem

1. As verificações *a posteriori* da prova de origem devem ser efetuadas por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
2. Para efeitos de aplicação das disposições do n.º 1, as autoridades competentes da Parte de importação devem devolver o certificado de origem e a fatura, se esta tiver sido apresentada, ou a declaração de origem ou uma fotocópia destes documentos às autoridades competentes da Parte de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de verificação, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas.
3. A verificação é efetuada pelas autoridades competentes da Parte de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem solicitar a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades competentes da Parte de importação decidirem suspender a concessão do tratamento pautal preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados da verificação, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias. A suspensão do tratamento pautal preferencial deve ser restabelecida o mais rapidamente possível, logo que o carácter originário dos produtos em causa ou o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo tenham sido determinados pelas autoridades competentes da Parte de importação.
  
5. As autoridades competentes que requerem a verificação devem ser informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários das Partes e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.
  
6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades competentes requerentes podem recusar o benefício do tratamento pautal preferencial, salvo em circunstâncias excepcionais.

## ARTIGO 31.º

### Resolução de litígios

1. Em caso de litígio quanto aos procedimentos de verificação previstos no artigo 30.º (Verificação das provas de origem) que não possa ser resolvido entre as autoridades competentes que requerem a verificação e as autoridades competentes responsáveis pela sua realização, tal litígio é apresentado ao Comité das Alfândegas.
2. Os litígios entre o importador e as autoridades competentes da Parte de importação devem ser resolvidos em conformidade com a legislação dessa Parte.

## ARTIGO 32.º

### Sanções

Cada Parte prevê procedimentos para aplicar sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento pautal preferencial para os produtos.

## ARTIGO 33.º

### Confidencialidade

Cada Parte mantém, em conformidade com a respetiva legislação, a confidencialidade das informações e dos dados recolhidos durante o processo de verificação, devendo proteger essas informações e esses dados de uma divulgação que possa prejudicar a posição competitiva da pessoa que os fornece. As informações e os dados comunicados entre as autoridades das Partes competentes para a administração e a aplicação efetiva da determinação da origem devem ser considerados confidenciais.

## SECÇÃO F

### CEUTA E MELILHA

## ARTIGO 34.º

### Aplicação do presente protocolo

1. Para efeitos da aplicação do presente protocolo, o termo "Parte" não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do Vietname, quando importados em Ceuta ou Melilha, devem beneficiar, em todos os aspetos, do mesmo tratamento aduaneiro ao abrigo do presente acordo que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União ao abrigo do Protocolo 2 do *Ato relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados*, assinado em 12 de junho de 1985. O Vietname concede às importações dos produtos abrangidos pelo presente acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 35.º (Condições especiais).

## ARTIGO 35.º

### Condições especiais

1. Sob reserva de satisfazerem os requisitos do artigo 13.º (Não alteração), os produtos devem considerar-se:

a) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

i) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha; ou

- ii) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
  - A) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes); ou
  - B) esses produtos sejam originários de uma Parte, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes);

b) Produtos originários do Vietname:

- i) o produtos inteiramente obtidos no Vietname; ou
- ii) os produtos obtidos no Vietname, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
  - A) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes); ou
  - B) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da União, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Vietname" e "Ceuta e Melilha" na prova de origem.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

## SECÇÃO G

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 36.º

##### Comité das Alfândegas

1. O Comité das Alfândegas instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados) pode rever as disposições do presente protocolo e apresentar uma proposta de decisão a adotar pelo Comité de Comércio para o alterar.

2. O Comité das Alfândegas deve procurar chegar a acordo quanto à gestão uniforme das regras de origem, incluindo a classificação pautal e as questões de determinação do valor aduaneiro relativas às regras de origem e às questões técnicas, de interpretação ou administrativas relacionadas com o presente protocolo.

## Artigo 37.º

### Coerência das regras de origem

Na sequência da celebração de um acordo de comércio livre entre a União e outro país da ASEAN, o Comité das Alfândegas pode apresentar uma proposta de decisão a adotar pelo Comité de Comércio para alterar o presente protocolo, a fim de assegurar a coerência entre as respetivas regras de origem.

## Artigo 38.º

### Disposições transitórias

O tratamento pautal preferencial ao abrigo do presente acordo pode aplicar-se às mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do presente acordo, se encontrem nas Partes, em trânsito, em depósito temporário, em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentada uma prova de origem emitida *a posteriori* às autoridades aduaneiras da Parte de importação e, se tal lhes for solicitado, provas em conformidade com o artigo 13.º (Não alteração) que comprovem que as mercadorias não foram alteradas.

NOTAS INTRODUTÓRIAS DO ANEXO II DO PROTOCOLO N.º 1  
(LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO  
EXIGIDAS)

Nota 1 - Introdução geral

A lista do anexo II do Protocolo n.º 1 (Lista de Operações de fabrico ou de transformação requeridas) estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes). Existem quatro tipos diferentes de regras, que variam em função do produto:

- a) Com a operação de complemento de fabrico ou de transformação, não é excedido o teor máximo de matérias não originárias;
- b) Com a operação de complemento de fabrico ou de transformação, a posição de quatro dígitos do SH ou a subposição de seis dígitos do SH dos produtos fabricados tornam-se diferentes da posição de quatro dígitos do SH ou da subposição de seis dígitos do SH, respetivamente, das matérias utilizadas. Contudo, no caso previsto no segundo parágrafo do ponto 3.3, a posição de quatro dígitos do SH ou a subposição de seis dígitos do SH dos produtos fabricados podem ser as mesmas da posição de quatro dígitos do SH ou da subposição de seis dígitos do SH, respetivamente, das matérias utilizadas;
- c) É efetuada uma operação de complemento de fabrico e de transformação específica; ou
- d) É efetuada uma operação de complemento de fabrico ou de transformação relativamente a certas matérias inteiramente obtidas.

Nota 2 – Estrutura da lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no SH e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada entrada nas duas primeiras colunas é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, a entrada na primeira coluna for precedida de um "ex", isso significa que as regras da coluna 3 se aplicam unicamente à parte dessa posição designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e a designação dos produtos na coluna 2 for, portanto, feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do SH, são classificados nas diferentes posições do capítulo ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma posição, cada travessão inclui a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes na coluna 3.
- 2.4. Quando na coluna 3 forem definidas duas regras alternativas separadas pela utilização de uma linha diferente e ligadas por um "ou", cabe ao exportador escolher a que prefere aplicar.

### Nota 3 – Exemplos de aplicação das regras

- 3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram o carácter de produtos originários e são utilizados no fabrico de outros produtos, é aplicado o artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), independentemente do facto de esse carácter ter sido adquirido na fábrica onde são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa Parte.
- 3.2. Nos termos do artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes), as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas têm de exceder as operações descritas nesse artigo. Se assim não acontecer, as mercadorias não serão elegíveis para o benefício do tratamento pautal preferencial, mesmo que sejam satisfeitas as condições estabelecidas na lista abaixo.

Sob reserva do disposto no primeiro parágrafo, as regras constantes da lista representam as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas. A execução de um maior número de operações de complemento de fabrico ou de transformação confere igualmente o carácter originário, sem prejuízo do artigo 6.º (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes). Inversamente, a execução de um menor número de operações de complemento de fabrico ou de transformação não confere o carácter originário.

- 3.3. Quando uma regra utiliza a expressão "Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto", todas as matérias não originárias classificadas em posições que não as do produto podem ser utilizadas (Mudança de posição pautal).

Quando uma regra utiliza a expressão "Fabrico a partir de matérias de qualquer posição", as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição do produto) podem ser utilizadas.

- 3.4. Quando uma regra utiliza a expressão "Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede x % do preço à saída da fábrica do produto", deve considerar-se o valor de todas as matérias não originárias e a percentagem para o valor máximo das matérias não originárias não pode ser ultrapassada nos termos do artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), n.º 3.
- 3.5. Se uma regra estabelecer que pode ser utilizada uma matéria não originária específica, é autorizada a utilização de matérias que ainda se encontrem num estágio anterior do processo de fabrico dessa matéria específica, mas não a utilização de matérias resultantes da transformação posterior dessa matéria não originária específica.

Se uma regra estabelecer que não pode ser utilizada uma matéria não originária específica, é autorizada a utilização de matérias que ainda se encontrem num estágio anterior do processo de fabrico dessa matéria não originária específica, mas não a utilização de matérias resultantes da transformação posterior dessa matéria não originária específica.

Exemplo: quando a regra relativa ao capítulo 19 exigir que as "matérias não originárias das posições 1101 a 1108 não podem exceder 20 % do peso", a utilização de cereais não originários do capítulo 10 (matérias num estágio anterior no processo de fabrico de mercadorias das posições 1101 a 1108) não é limitada pelo requisito relativo a 20 % do peso.

- 3.6. Quando uma regra especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, podem ser utilizadas uma ou mais matérias. Não exige que sejam utilizadas todas as matérias.

- 3.7. Quando uma regra especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, tal não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer este requisito.

Exemplo: Os produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, pintados, envernizados ou revestidos de plástico são classificados no SH na posição 7210 70. A regra para a posição 7210 é "Fabrico a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou de outros produtos semimanufaturados das posições 7206 e 7207". A presente regra não impede a utilização de tintas e vernizes não originários (posição 3208) ou de plásticos (capítulo 39).

#### Nota 4 - Disposições gerais relativas a determinadas mercadorias agrícolas

- 4.1. As mercadorias agrícolas abrangidas pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 2401, que são cultivadas ou colhidas numa Parte, devem ser tratadas como originárias dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de uma não-Parte.

4.2. Sempre que as regras aplicáveis aos produtos classificados nos capítulos 1 a 24 incluam algumas limitações de peso, importa salientar que, em conformidade com o artigo 5.º (Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes), n.º 2, essas limitações apenas se aplicam às matérias não originárias. Consequentemente, as matérias originárias não devem ser tidas em conta para o cálculo das limitações de peso. Além disso, essas limitações são expressas de diferentes formas. Em especial:

- a) Quando a regra utiliza a expressão "o peso das matérias dos capítulos/das posições", o peso de cada matéria mencionada é adicionado e a massa total não deve exceder a percentagem máxima.

Exemplo: A regra relativa ao capítulo 19 prevê que o peso das matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final. No caso de o peso do produto final conter 12 % de matérias do capítulo 3 e 10 % de matérias do capítulo 16, o produto não cumpre a regra que confere a origem do capítulo 19, uma vez que o peso combinado excede 20 % do peso do produto final.

- b) Quando a regra utiliza a expressão "o peso individual das matérias dos capítulos/das posições", o peso de cada matéria mencionada não deve exceder a percentagem máxima. O peso combinado das matérias adicionadas não tem qualquer relevância.

Exemplo: A regra relativa ao capítulo 22 prevê que o peso individual do açúcar e das matérias do capítulo 4 não excede 20 % do peso do produto final. No caso de o peso do produto final conter 15 % de açúcar, bem como 10 % de matérias do capítulo 4, a regra que confere a origem do capítulo 22 é cumprida. Cada matéria individual é inferior a 20 % do peso do produto final. Pelo contrário, no caso de o peso do produto final conter 25 % de açúcar e 10 % de matérias do capítulo 4, a regra que confere a origem não é cumprida.

- c) Quando a regra utiliza a expressão "o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 não excede x % do peso do produto final", tanto o peso do açúcar como das matérias do capítulo 4 devem satisfazer individualmente a sua limitação de peso, e a soma dos seus pesos combinados deve respeitar a limitação de peso combinado. Uma limitação de peso combinado exprime uma restrição suplementar às limitações de peso individual.

Exemplo: A regra relativa à posição 1704 prevê que o peso combinado do açúcar e das matérias do capítulo 4 não excede 50 % do peso do produto final. As limitações de peso individual são de 20 % para as matérias do capítulo 4 e 40 % para o açúcar. No caso de o peso do produto final conter 35 % de açúcar e 15 % de matérias do capítulo 4, tanto as limitações de peso individual como as limitações de peso combinado da regra que confere a origem da posição 1704 são respeitadas. Pelo contrário, no caso de o peso do produto final conter 35 % de açúcar e 20 % de matérias do capítulo 4, o peso combinado representa 55 % do peso do produto final. Nesse caso, as limitações de peso individual são cumpridas, mas a limitação de peso combinado é excedida e, por conseguinte, a regra que confere a origem da posição 1704 não é cumprida.

#### Nota 5 - Terminologia utilizada relativamente a certos produtos têxteis

- 5.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 5.2. A expressão "fibras naturais" inclui as crinas da posição 0511, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 5.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas ao fabrico de papel" são utilizadas na lista para designar matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas no fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 5.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" utilizada na lista refere-se aos cabos de filamento, às fibras descontínuas e aos desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

#### Nota 6 - Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de matérias têxteis

- 6.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 6.3 e 6.4).

6.2. Todavia, a tolerância referida na nota 6.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda;
- lã;
- pelos grosseiros;
- pelos finos;
- pelos de crina;
- algodão;
- matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;
- linho;
- cânhamo;
- juta e outras fibras têxteis liberianas;
- sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;

- filamentos sintéticos;
- filamentos artificiais;
- filamentos condutores elétricos;
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas;
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas;

- fibras de viscosas artificiais descontínuas;
- outras fibras artificiais descontínuas;
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica;
- outros produtos da posição 5605;
- fibras de vidro;
- fibras metálicas.

Exemplo: Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem as regras de origem, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo: Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não cumpre as regras de origem, ou fio de lã que não cumpre as regras de origem, ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo: Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo: Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 6.3. No caso de produtos em que esteja incorporado "fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não", a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 6.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

## Nota 7 - Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

7.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, desde que as mesmas estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

7.2. Sem prejuízo da nota 7.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo: Se uma regra prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, seja utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

7.3. Quando se aplicar a regra percentual, o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 será tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

## Nota 8 - Definição de tratamentos definidos e operações simples realizados em relação a certos produtos do capítulo 27

8.1. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, consideram-se "tratamentos definidos" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

- b) Redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado";
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extração por meio de solventes seletivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação; e
- i) Isomerização.

8.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamentos definidos" as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado";
- c) *Cracking*;

- d) *Reforming*;
- e) Extração por meio de solventes seletivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- j) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- k) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

- l) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- m) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
- n) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência; e
- o) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluindo vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada.

8.3. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO EXIGIDAS

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 1	Animais vivos.	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis.	Fabrico no qual todas as carnes e miudezas, comestíveis, utilizadas são inteiramente obtidas.
ex Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, exceto:	Todos os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos são inteiramente obtidos.
0304	filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados;	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
0305	peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixe, próprios para alimentação humana;	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 0306	crustáceos, mesmo sem casca, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana;	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex 0307	moluscos, mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> de moluscos, próprios para alimentação humana; e	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex 0308	invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos;	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas; e</li> <li>– o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.</li> </ul>
0409	Mel natural.	Fabrico no qual todo o mel natural utilizado é inteiramente obtido.
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex 0511 91	ovas e sémen de peixes, não comestíveis.	Todas as ovas e sémen são inteiramente obtidos.
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação.	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões.	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– todas as frutas, incluindo as de casca rija, e cascas de citrinos e de melões do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas; e</li> <li>– o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.</li> </ul>
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais.	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 10 e 11, posições 0701, 071410 e 2303 e subposição 0710 10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição em que o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto.
1509 e 1510	azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações;	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas.
1516 e 1517	gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo; margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
152000	glicerol.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
1702	outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso de todas as matérias das posições 1101 a 1108, 1701 e 1703 utilizadas não excede 30 % do peso do produto final.
1704	produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco);	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final;</li> <li>– o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e</li> <li>– o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.</li> </ul>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 18	Cacau e suas preparações.	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final; e</li> <li>– o peso total combinado de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final.</li> </ul>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– o peso de todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final;</li> <li>– o peso das matérias das posições 1006 e 1101 a 1108 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final;</li> <li>– o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final;</li> <li>– o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e</li> <li>– o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.</li> </ul>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso do açúcar utilizado não excede 20 % do peso do produto final.
2002 e 2003	tomates, cogumelos e trufas preparados ou conservados (exceto em vinagre ou em ácido acético).	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final;</li> <li>– o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e</li> <li>– o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.</li> </ul>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
	– preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada.
	– farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 2207 e 2208, no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– todas as matérias das subposições 0806 10, 2009 61, 2009 69 utilizadas são inteiramente obtidas; e</li> <li>– o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final.</li> </ul>
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
2302 e ex 2303	resíduos do fabrico do amido; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso das matérias do capítulo 10 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final.
2309	preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas;</li> <li>– o peso das matérias dos capítulos 10 e 11 e das posições 2302 e 2303 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final;</li> <li>– o peso individual das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final;</li> <li>– o peso individual do açúcar utilizado não excede 40 % do peso dos produtos finais; e</li> <li>– o peso combinado total do açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso do produto final.</li> </ul>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, no qual o peso das matérias do capítulo 24 utilizadas não excede 30 % do peso total das matérias do capítulo 24 utilizadas.
2401	tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco; e	Todo o tabaco não manufacturado e os desperdícios de tabaco do capítulo 24 são inteiramente obtidos.
ex 2402	cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e de tabaco para fumar da subposição 2403 19, no qual, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias do capítulo 24 utilizadas é tabaco não manufacturado ou desperdícios de tabaco da posição 2401 inteiramente obtidos.
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 2519	carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2707	óleos em que os constituinte aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos minerais análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % , em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou combustíveis.	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos <sup>1</sup> ; ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
2710	óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos;	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos <sup>2</sup> ; ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
2711	gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos;	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos <sup>2</sup> ; ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
2712	vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados; e	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos <sup>2</sup> ; ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
2713	coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Operações de refinação ou um ou mais tratamentos definidos <sup>1</sup> ; ou outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; e tintas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta ( <i>slack wax</i> ) ou <i>scale wax</i> .	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia.	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou</p> <p>fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.</p>
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou</p> <p>fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.</p>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
3824 60	sorbitol, exceto da subposição 2905 44; e	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras matérias da subposição 2905 44. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou</p> <p>fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.</p>
Capítulo 39	plástico e suas obras.	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou</p> <p>fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.</p>
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou</p> <p>fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.</p>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
4012	pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:	
	– pneumáticos recauchutados, pneus maciços ou ocos, de borracha; e	Recauchutagem de pneumáticos usados.
	– outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto:	
4104 a 4106	couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo; e	Recurtimento de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104 11, 4104 19, 4105 10, 4106 21, 4106 31 ou 4106 91; ou fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
4107, 4112, 4113	couros preparados após curtimenta ou após secagem.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, as matérias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92 só podem ser utilizadas após se proceder a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco.
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
4302	peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas ou outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
4303	vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 4407	madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades;	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades.
ex 4408	folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas bordas, e outras madeiras serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades;	União longitudinal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades.
ex 4410 a ex 4413	tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes;	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira.
ex 4415	caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira:	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 4418	– obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> ), de madeira.
	– tiras, baguetes e cercaduras de madeira; e	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira.
ex 4421	madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado.	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409.
Capítulo 45	Cortiça e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex 5003	desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados;	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5004 a ex 5006	fios de seda e de desperdícios de seda; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhada de fiação ou torção. <sup>3</sup>
5007	tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou torção, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5106 a 5110	fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação. <sup>3</sup>
5111 a 5113	tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5204 a 5207	fios e linhas para costurar, de algodão; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação. <sup>3</sup>
5208 a 5212	tecidos de algodão.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5306 a 5308	fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel; e	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação. <sup>3</sup>
5309 a 5311	tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais.	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais. <sup>3</sup>
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais.	<p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem;</p> <p>tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento;</p> <p>torção ou texturização acompanhada de tecelagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não ultrapasse 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto; ou</p> <p>estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.<sup>3</sup></p>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.	Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas.
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhadas de fiação. <sup>3</sup>
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 56	Pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos; fios especiais; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais; ou flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem. <sup>3</sup>
5602	feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	- feltros agulhados; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido. No entanto: <ul style="list-style-type: none"> <li>– filamentos de polipropileno da posição 5402;</li> <li>– fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506; ou</li> <li>– cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501;</li> </ul> cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em qualquer caso, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou apenas formação do tecido, no caso de guarnição de feltro de fibras naturais. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	– outros;	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido; ou apenas formação de tecido, no caso de outra guarnição de feltro de fibras naturais. <sup>3</sup>
5603	falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, ou utilização de fibras naturais, sempre acompanhadas de técnicas de não tecidos, incluindo <i>needle punching</i> .
5604	fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	
	– fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; e	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não recobertos de têxteis.
	– outros;	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais. <sup>3</sup>
5605	fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5606	fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ( <i>chenille</i> ); fios denominados de "cadeia" ( <i>chaînette</i> ).	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; fiação acompanhada de flocagem; ou flocagem acompanhada de tingimento. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis.	<p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta;</p> <p>flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem; ou tufagem acompanhada de tingimento ou de estampagem.</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não tecido incluindo <i>needle punching</i>.<sup>3</sup></p> <p>No entanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> <li>– fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>– cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</li> </ul> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; e bordados; exceto:	<p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem;</p> <p>tecelagem acompanhada de tingimento ou flocagem ou revestimento;</p> <p>flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem;</p> <p>tingimento de fio acompanhado de tecelagem; ou</p> <p>estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.<sup>3</sup></p>
5805	tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5810	bordados em peça, em tiras ou em motivos.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artigos de uso semelhante.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento; ou flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem.
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raioim viscose:	
	– que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem.
	– outras	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem.
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento. <sup>3</sup>
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	– impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento.
	– outros	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tecelagem; tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	– tecidos de malha;	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem; tricotagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem. <sup>3</sup>
	– outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem.
	– outros.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento; ou tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento;  flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem; ou estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	
	– camisas de incandescência, impregnadas: e	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados.
	– outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	– discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911;	Tecelagem.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	<p>– tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911; e</p>	<p>Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas ou Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada, em cada caso, de tecelagem; ou tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento.</p> <p>Apenas podem ser utilizadas as seguintes fibras:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo (fios de fibra de coco);</li> <li>– fios de politetrafluoroetileno<sup>4</sup>;</li> <li>– fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica;</li> <li>– fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico;</li> <li>– monofios de politetrafluoroetileno<sup>4</sup>;</li> <li>– fios de fibras têxteis sintéticas de poli (<i>p</i>-fenileno tereftalamida);</li> </ul>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de fibra de vidro, revestidos com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos<sup>4</sup>; e</li> <li>– monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido isoftálico.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– outros</li> </ul>	<p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada de tecelagem<sup>3</sup>; ou</p> <p>tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento.</p>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 60	Tecidos de malha.	<p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem;</p> <p>tricotagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento;</p> <p>flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem;</p> <p>tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem;</p> <p>ou</p> <p>torção ou texturização acompanhada de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.<sup>3</sup></p>
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria; e</li> </ul>	Tricotagem e montagem (incluindo corte). <sup>3,5</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	– outros	Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas, em cada caso, de tricotagem (produtos de malha); ou tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha). <sup>3</sup>
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3,5</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>5</sup>
ex 6210 e ex 6216	vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte). <sup>5</sup>
6213 e 6214	lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes:	

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	<p>– bordados; e</p>	<p>Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto (9); ou</p> <p>montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.<sup>3,5</sup></p>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	– outros; e	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>3,5</sup>
6217	outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:	
	– bordados;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>5</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	– vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte). <sup>5</sup>
	– entretelas cortadas para golas e punhos, talhadas; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
	– outros.	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte). <sup>5</sup>
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
6301 a 6304	cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores:	
	– de feltro, de falsos tecidos; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, acompanhadas, em cada caso, de técnicas de não tecido incluindo <i>needle punching</i> e montagem (incluindo corte). <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
	– outros:	
	– – bordados; e	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte); ou fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. <sup>5,6</sup>
	– – outros;	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte).
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem;	Extrusão de fibras sintéticas ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas acompanhada de tecelagem ou tricotagem e montagem (incluindo corte). <sup>3</sup>

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	– de falsos tecidos; e	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou naturais, acompanhada, em cada caso, de técnicas de não tecido incluindo <i>needle punching</i> .
	– outros;	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte); <sup>3,5</sup> ou revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte).
6307	outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário; e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
6308	sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.
6406	partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 6803	obras de ardósia natural ou aglomerada;	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada.
ex 6812	obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex 6814	obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída).
Capítulo 69	Produtos cerâmicos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
7010	garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
7013	objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018); e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto. ou decoração manual (exceto serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total dos objetos de vidro soprados à mão não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
7019	fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos ( <i>plaqué</i> ), metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
7106, 7108 e 7110	metais preciosos:	
	– em formas brutas; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110; separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110; ou fusões ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns.
	– em formas semimanufaturadas ou em pó; e	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
7117	bijutarias.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
7207	produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205.
7208 a 7214	produtos laminados planos, barras de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207.
7215 e 7216	outras barras de ferro ou aço não ligado; perfis de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 7206 e 7207; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
7217	fios de ferro ou aço não ligado;	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207.
7218 91 e 7218 99	produtos semimanufaturados;	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7218 10.
7219 a 7222	produtos laminados planos, fio-máquina, perfis, de aço inoxidável;	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218.
7223	fios de aço inoxidável;	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218.
7224 90	produtos semimanufaturados;	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7224 10.
7225 a 7228	produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado; e	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224.
7229	fios de outras ligas de aço.	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex 7301	Estacas-pranchas;	Fabrico a partir de matérias da posição 7206.
7302	elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos);	Fabrico a partir de matérias da posição 7206.
7304 e 7305	tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço; outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço;	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7208, 7209, 7210, 7212, 7218, 7219, 7220 ou 7224.
7306	outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço;	Fabrico a partir de matérias de qualquer capítulo, exceto o do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 7307	acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças; e	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto.
7308	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301.
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
7408	fios de cobre; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7407.
7413	cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre; não isolados para usos elétricos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7408.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 75	Níquel e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
7601	alumínio em formas brutas;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
7605	fios de alumínio;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7604.
7607	folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7606.
7614	cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7605.
Capítulo 78	Chumbo e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 79	Zinco e suas obras.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.
8007	outras obras de estanho.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais ( <i>cermets</i> ); obras dessas matérias.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8206	ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8401	reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8407	motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão);	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8408	motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel);	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8419	aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação;	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8427	empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8443 31	máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede;	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8482	rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8501,8502	motores e geradores, elétricos; Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8503; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8513	lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8519	aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8522; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
8521	aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8522; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8523	discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabrico de discos, exceto os produtos do capítulo 37;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8525	aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8526	aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8527	aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8529; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8535 a 8537	aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8538; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8539	lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados " faróis e projetores, em unidades seladas " e as lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco;	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8544	fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8545	elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8546	isoladores elétricos de qualquer matéria;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
8547	peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente; e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8548	desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço à saída da fábrica do produto.
8711	motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais; e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8714	partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 8804	paraquedas giratórios.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
9001 50	lentes de outras matérias que não vidro, para óculos; e	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto;</p> <p>fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto; ou</p> <p>fabrico no qual se inclui uma das seguintes operações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– acabamento superficial de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou</li> <li>– revestimento da lente com vista a tratamentos adequados para melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador.<sup>7</sup></li> </ul>
9002	lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 91	Artigos de relojoaria.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
ex 9506	tacos de golfe e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados ao fabrico de cabeças de tacos de golfe.
ex Capítulo 96	Obras diversas, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto; ou fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
9603	vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
9605	conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas;	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
9608	canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição do produto.
9613 20	isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis; e	Fabrico no qual o valor total de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
9614	cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição.

Posição (1)	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação (3)
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.

- 
- <sup>1</sup> No que respeita às condições especiais relativas ao "tratamento definido", ver as notas 8.1 e 8.3 do anexo I do Protocolo n.º 1 (Notas introdutórias).
- <sup>2</sup> No que respeita às condições especiais relativas ao "tratamento definido", ver a nota 8.2 do anexo I do Protocolo n.º 1 (Notas introdutórias).
- <sup>3</sup> No que respeita às condições especiais relativas aos produtos feitos de uma mistura de matérias têxteis, ver a nota 6 do anexo I do Protocolo n.º 1 (Notas introdutórias).
- <sup>4</sup> A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.
- <sup>5</sup> Ver a nota 7 do anexo I do protocolo n.º 1 (Notas introdutórias).
- <sup>6</sup> Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver a nota 7 do anexo I do Protocolo n.º 1 (Notas introdutórias).
- <sup>7</sup> Os tratamentos de revestimentos proporcionarão as propriedades fundamentais da lente em termos de uma visão melhorada (por exemplo: prevenção de quebra e riscos, propriedades antiembaciamento, antipoeiras, antinevoeiro ou hidrorrepelentes) e a proteção da saúde (por exemplo: proteção da luz visível através das propriedades fotocromáticas, redução da exposição a radiações ultravioletas diretas e indiretas ou prevenção dos efeitos nocivos associados à luz azul de alta energia).

MATÉRIAS REFERIDAS NO ARTIGO 3.º, N.º 2  
(ACUMULAÇÃO DA ORIGEM)

SH	Designação das mercadorias
030741	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias); potas e lulas (lulas), vivos, frescos ou refrigerados
030751	Polvos vivos, frescos ou refrigerados

**ANEXO IV do Protocolo n.º 1**

PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 3.º, N.º 2  
(ACUMULAÇÃO DA ORIGEM)

SH	Designação das mercadorias
160554	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias), potas e lulas (lulas), preparados ou em conservas
160555	Polvos preparados ou em conservas

PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 3.º, N.º 7  
(ACUMULAÇÃO DA ORIGEM)

SH	Designação das mercadorias
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

TEXTO DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de rodapé. Estas não têm, contudo, de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...<sup>(1)</sup>) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход<sup>(2)</sup>.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº ..<sup>(1)</sup>.) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial. ...<sup>(2)</sup>.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...<sup>(1)</sup>) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...<sup>(2)</sup>.

### Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndig hedernes tilladelse nr. ...<sup>(1)</sup>), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...<sup>(2)</sup>.

### Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...<sup>(1)</sup>) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...<sup>(2)</sup> Ursprungswaren sind.

### Versão estónia

Käesolevadokumendigahõlmatudtoodeteeksportija (tolliametikinnitusnr. ...<sup>(1)</sup>) deklareerib, et needtooted on ...<sup>(2)</sup>sooduspäritoluga, väljaarvatudjuhulkui on selgeltnäidatudteisiti.

### Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...<sup>(1)</sup>) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...<sup>(2)</sup>.

### Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...<sup>(1)</sup>) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...<sup>(2)</sup> preferential origin

### Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...<sup>(1)</sup>) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...<sup>(2)</sup>.

### Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ....<sup>(1)</sup>) izjavljuje da su, osim ako je to drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi .....<sup>(2)</sup> preferencijalnog podrijetla.

### Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...<sup>(1)</sup>) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...<sup>(2)</sup>.

### Versão letā

Eksportētājsproduktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitaspilnvara Nr. ...<sup>(1)</sup>), deklarē, ka, izņemot, kur ir citādiskaidrinoteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...<sup>(2)</sup>.

### Versão lituana

Šis dokumentas išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ...<sup>(1)</sup>) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...<sup>(2)</sup> preferencinės kilmės prekės.

### Versão húngara

A jelenokmánybanszereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazás szám: ...<sup>(1)</sup>) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...<sup>(2)</sup> származásúak.

### Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti kopertib'dan id-dokument (awtorizzazzjonitad-dwananru. ...<sup>(1)</sup>) jiddikjara li, ħlieffejnindikab'modċar li mhuxhekk, dawn il-prodotti huma ta' originipreferenzjali ...<sup>(2)</sup>.

### Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...<sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn<sup>(2)</sup>.

### Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...<sup>(1)</sup>) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...<sup>(2)</sup> preferencyjne pochodzenie.

### Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º. ...<sup>(1)</sup>), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...<sup>(2)</sup>.

### Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...<sup>(1)</sup>) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...<sup>(2)</sup>.

### Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilocarinskih organov št ...<sup>(1)</sup>) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...<sup>(2)</sup> poreklo.

### Versão eslovaca

Vývozcavýrobníkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...<sup>(1)</sup>) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...<sup>(2)</sup>.

### Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...<sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita<sup>(2)</sup>.

### Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...<sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung<sup>(2)</sup>.

(3)

.....  
(Local e data)

(4)

.....  
(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário escrito de forma clara)

- 
- (1) Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- (2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na fatura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção "CM".
- (3) Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.
- (4) Nos casos em que não é exigida a assinatura do exportador, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

MODELOS DE CERTIFICADO DE ORIGEM E DE PEDIDO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m<sup>2</sup>. O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das partes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Cada formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO			
1. Exportador (Nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º		
	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário.		
3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (facultativo)	2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre União Europeia e República Socialista do Vietname		
	4. País, grupo de países ou território de que os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações		
8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes <sup>(1)</sup> ; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m <sup>3</sup> , etc.)	10. Faturas (facultativo)	
<p><sup>(1)</sup> Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar "a granel".</p>			
<p>11. VISTO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA (UE) OU DAS AUTORIDADES EMISSORAS (VN)</p> <p><i>Declaração autenticada</i></p> <p>Documento de exportação<sup>(2)</sup></p> <p>Formulário..... n.º... de .....</p> <p>Estância aduaneira/Autoridade emissora .....</p> <p>País ou território de emissão ..... Carimbo</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Local e data .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>		<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data .....</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	
<p><sup>(2)</sup> A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.</p>			

<p>13. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO, a enviar a</p>	<p>14. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO</p>
<p>Solicita-se a verificação da autenticidade e da exatidão do presente certificado.</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>A verificação efetuada permitiu comprovar que o presente certificado <sup>(1)</sup></p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira (UE) ou pela autoridade emissora (VN) indicadas e que as informações que contém são exatas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de exatidão requeridas (ver notas anexas).</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p> <p><sup>(1)</sup> Marcar com um x a menção aplicável.</p>

### NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras (UE) ou pela autoridade emissora (VN) do país ou do território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais e de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

MODELO DE PEDIDO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (Nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º	
	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário.	
3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (facultativo)	2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre União Europeia e República Socialista do Vietname	
	4. País, grupo de países ou território de que os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações	
8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes <sup>(1)</sup> Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.)	10. Faturas (facultativo)

<sup>(1)</sup> Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar "a granel".

## DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....  
.....  
.....

APRESENTO os seguintes documentos comprovativos<sup>(1)</sup>:

.....  
.....  
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efetuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....  
(Local e data)

.....  
(Assinatura)

---

<sup>(1)</sup> Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Para efeitos da no artigo 1.º (Definições), alínea e), o "exportador" não é necessariamente a pessoa (o vendedor) que emite a fatura de venda para a remessa (faturação de terceiros). O vendedor pode estar situado no território de uma não-Parte no presente acordo.
2. Para efeitos do artigo 4.º (Produtos inteiramente obtidos), n.º 1, alínea b), as "plantas e produtos vegetais" incluem, nomeadamente, árvores vivas, flores, frutos, produtos hortícolas, algas e fungos.
3. Para efeitos do artigo 11.º (Separação de contas), "princípios contabilísticos gerais" significa o consenso reconhecido ou o apoio substancial autorizado no território de uma Parte no que diz respeito ao registo das receitas, despesas, custos, ativos e passivos; à divulgação de informações; e à preparação de demonstrações financeiras. Essas normas podem incluir orientações gerais de aplicação geral, bem como normas, práticas e procedimentos pormenorizados.
4. Para efeitos do artigo 13.º (Não alteração), n.º 4, "em caso de dúvida" significa que a Parte de importação tem o poder discricionário de determinar os casos relativamente aos quais o declarante é convidado a apresentar provas de conformidade com o artigo 13.º (Não alteração), mas não pode, por rotina, exigir a apresentação dessas provas.

5. Para efeitos do artigo 17.º (Certificados de origem emitidos *a posteriori*), n.º 1, "por escrito" inclui um pedido apresentado por via eletrónica.
6. Para efeitos do artigo 17.º (Certificados de origem emitidos *a posteriori*), n.º 3, "apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades competentes da Parte de exportação, todos os documentos adequados" abrange tanto a situação em que as autoridades competentes solicitam sistematicamente a apresentação de todos os documentos comprovativos como a situação em que as autoridades competentes só efetuam pedidos específicos de apresentação dos documentos comprovativos.
7. Para efeitos do artigo 21.º (Validade da prova de origem), n.º 3, "outro documento comercial" pode ser, por exemplo, uma nota de entrega de acompanhamento, uma fatura pró-forma ou uma lista de carregamento. Um documento de transporte, como um conhecimento de embarque ou uma carta de porte aéreo, não é considerado outro documento comercial. Não é permitida uma declaração de origem num formulário separado. A declaração de origem pode ser apresentada numa folha separada do documento comercial, se essa folha for uma parte óbvia desse documento.
8. No que diz respeito à aplicação do artigo 30.º (Verificação das provas de origem), as autoridades aduaneiras do país de exportação devem procurar informar as autoridades de importação da receção do pedido de verificação. Podem fazê-lo sob qualquer forma, incluindo através de comunicação eletrónica. Devem igualmente procurar informar as autoridades requerentes no caso de necessitarem mais tempo do que o prazo de 10 meses previsto no artigo 30.º (Verificação das provas de origem), n.º 6, para efetuar a verificação e fornecer uma resposta.

9. No que se refere à aplicação do artigo 30.º (Verificação das provas de origem), n.º 6, as autoridades competentes requerentes devem verificar junto das autoridades competentes requeridas se estas receberam efetivamente o pedido antes de recusar o direito ao tratamento pautal preferencial.
-

## PROTOCOLO N.º 2

### RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

#### ARTIGO 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, tal como definido nas suas respetivas legislações, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo o transbordo e as medidas de proibição, de restrição e de controlo;
- b) "Infração aduaneira", qualquer infração ou tentativa de infração da legislação aduaneira;
- c) "Dados pessoais", todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

- e) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito for designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo.

## ARTIGO 2.º

### Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua em matéria aduaneira, em conformidade com a sua legislação e segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial através da prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo aplica-se a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal e não abrange as informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada por essa autoridade.
3. Toda a assistência prestada no âmbito do presente protocolo é executada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte.
4. A assistência para a cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente protocolo.

## ARTIGO 3.º

### Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta-lhe todas as informações pertinentes com vista a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informações relativas a atividades constatadas ou previstas que constituam ou possam constituir infrações aduaneiras.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve informá-la:
  - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias; e
  - b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve tomar as medidas necessárias, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, para assegurar a vigilância especial de:
  - a) Pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em infrações aduaneiras;

- b) Locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infrações aduaneiras;
- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infrações aduaneiras; e
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em infrações aduaneiras.

#### ARTIGO 4.º

##### Assistência espontânea

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares internas, se considerarem que a assistência é necessária para a correta aplicação da legislação aduaneira pela outra Parte, nomeadamente fornecendo informações sobre:

- a) Atividades que constituam ou pareçam constituir infrações aduaneiras e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para cometer infrações aduaneiras;
- c) Mercadorias que se saiba serem objeto de infrações aduaneiras;

- d) Pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em infrações aduaneiras; e
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em infrações aduaneiras.

## ARTIGO 5.º

### Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares que lhe são aplicáveis, tomar todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

## ARTIGO 6.º

### Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser acompanhados dos documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, a autoridade requerida pode aceitar um pedido verbal, mas esse pedido deve ser imediatamente confirmado por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos apresentados em conformidade com o n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
  - a) Autoridade requerente;
  - b) Medida solicitada;
  - c) Objeto e a razão do pedido;
  - d) Disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos jurídicos em causa;
  - e) Informações, o mais exatas e pormenorizadas possível, no que respeita às pessoas singulares ou coletivas objeto das investigações; e
  - f) Resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos referidos no n.º 1.

4. Se um pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser ordenadas medidas cautelares.

## ARTIGO 7.º

### Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que dispõe, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. Se a autoridade requerida dirigir o pedido a outra autoridade porque não pode agir a título individual, o presente número é igualmente aplicável a essa outra autoridade.

2. Os pedidos de assistência são executados de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições estabelecidas por esta última, estar presentes nos gabinetes da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, para obter informações relativamente às atividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

## ARTIGO 8.º

### Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida deve comunicar, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.

## ARTIGO 9.º

### Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:
  - a) Pode comprometer a soberania do Vietname ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo;
  - b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, em especial nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do presente protocolo; ou
  - c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta vai interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos que a autoridade requerida pode exigir.
3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

## ARTIGO 10.º

### Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares vigentes em cada Parte. Estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte que as recebeu.
2. Os dados pessoais só podem ser objeto de intercâmbio se a Parte que os recebe lhes aplicar um grau de proteção considerado adequado pela Parte que os fornece.
3. A utilização, em processos administrativos ou de subsequentes processos de recurso instaurados em relação a infrações aduaneiras, das informações obtidas ao abrigo do presente protocolo é considerada como sendo efetuada para efeitos do presente protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos e nesses processos, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade requerida que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas devem ser utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma Parte pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações devem ser sujeitas então às restrições impostas por essa autoridade.

#### ARTIGO 11.º

##### Despesas de assistência

As Partes renunciarão a exigir o reembolso de despesas efetuadas nos termos do presente protocolo, exceto, se for caso disso, no que se refere a despesas com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

#### ARTIGO 12.º

##### Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Vietname e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme adequado, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essas autoridades e serviços decidem sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente anexo, tomando em consideração as normas em vigor, em especial em matéria de proteção de dados.

2. As Partes consultam-se mutuamente e, subsequentemente, mantêm-se informadas sobre as normas de aplicação adotadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

## ARTIGO 13.º

### Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- a) Não afetam as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
- b) Devem ser consideradas complementares aos acordos em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre Estados-Membros individuais e o Vietname; e
- c) Não devem afetar as disposições da União relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a União.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Vietname, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes empreendem consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados) do presente acordo.

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

### SOBRE OS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

#### EN MATÉRIA DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE VINHO E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Durante as negociações do presente acordo sobre compromissos específicos em matéria de serviços de distribuição<sup>1</sup> de vinho e bebidas espirituosas<sup>2</sup>, foi estabelecido o seguinte memorando de entendimento entre as delegações da União e do Vietname:

1. O Vietname:

- a) Não aplica restrições quantitativas ou qualitativas discriminatórias, verticais ou horizontais, ao licenciamento de qualquer tipo de serviços de distribuição de vinho, a nível regional ou nacional;
- b) Não estabelece discriminação entre os prestadores de serviços da União e os prestadores de serviços locais de qualquer tipo de serviços de distribuição de vinho; e
- c) Não exige outros tipos de licenças para além dos que descrevem cada tipo de serviços de distribuição de vinho.

---

<sup>1</sup> Para efeitos do presente memorando de entendimento, a expressão "serviços de distribuição" designa os serviços de comissionistas, os serviços de comércio por grosso e os serviços de venda a retalho.

<sup>2</sup> Para maior clareza, as cervejas são excluídas do âmbito de aplicação do presente memorando de entendimento.

2. Para maior clareza, os prestadores de serviços da União têm o direito de participar em todos os tipos de serviços de distribuição de vinho, não apenas a nível regional mas também a nível nacional. Por conseguinte, o Vietname não aplica qualquer medida discriminatória que restrinja o direito de os prestadores de serviços serem titulares de uma licença única para a prestação de todos os tipos de serviços de distribuição de vinho, numa base regional ou nacional, ou que restrinja o direito de um prestador de serviços possuir ele próprio licenças distintas para a prestação de todos os serviços de distribuição de vinho na mesma área geográfica.
  
3. As condições de propriedade, de funcionamento, de forma jurídica e de âmbito das atividades enunciadas nas respetivas licenças ou em qualquer outra forma de aprovação que estabeleça ou autorize a exploração ou a prestação de serviços de distribuição de bebidas espirituosas por um prestador de serviços da União existente não devem ser mais restritivas do que as aplicadas na data de entrada em vigor do presente acordo.

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

### SOBRE CAPITAL PRÓPRIO BANCÁRIO

1. No que respeita à contribuição de capital sob a forma de aquisição de ações de bancos comerciais, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, as autoridades vietnamitas considerarão favoravelmente a proposta das instituições financeiras da União no sentido de permitir que o capital próprio total detido por investidores estrangeiros em dois bancos comerciais por ações do Vietname ascenda até 49 % do capital subscrito da empresa.
2. O n.º 1 não se aplica a quatro bancos comerciais em que o Governo do Vietname detém atualmente a maioria do capital próprio, a saber, o Bank for Investment and Development of Viet Nam - BIDV, o Viet Nam Joint Stock Commercial Bank for Industry and Trade - Vietinbank, o Joint Stock Commercial Bank for Foreign Trade of Viet Nam - Vietcombank e o Viet Nam Bank for Agriculture and Rural Development (Agribank).
3. O n.º 1 é aplicável sob reserva de um acordo mútuo e voluntário entre os bancos comerciais por ações pertinentes do Vietname e as instituições financeiras da União.
4. A aquisição do capital próprio pelas instituições financeiras da União nos dois bancos comerciais por ações do Vietname a que se refere o n.º 1 deve respeitar plenamente os procedimentos de fusão e aquisição aplicáveis, bem como outros requisitos prudenciais e de concorrência, incluindo as limitações ou a imposição de limites máximos sobre a percentagem de propriedade de ações aplicável a cada investidor individual ou institucional com base no tratamento nacional, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares do Vietname.

5. O presente memorando de entendimento não está sujeito à secção B (Resolução de litígios entre os investidores e as Partes) do capítulo 3 (Resolução de litígios) do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro.

## DECLARAÇÃO COMUM

### RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do SH, são aceites pelo Vietname como originários da União, na aceção do presente acordo.
2. O n.º 1 é aplicável desde que, por força da união aduaneira estabelecida pelo acordo sob forma de troca de cartas de 28 de junho de 1990 entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do Vietname o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa deve aplicar-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1.

## DECLARAÇÃO COMUM

### RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelo Vietname como originários da União, na aceção do presente acordo.
2. O n.º 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do Vietname o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa deve aplicar-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1.

## DECLARAÇÃO COMUM

### RELATIVA À REVISÃO DAS REGRAS DE ORIGEM ENUNCIADAS NO PROTOCOLO N.º 1 RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. As Partes acordam em rever as regras de origem enunciadas no Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa e em discutir as alterações necessárias a pedido de uma das Partes.
2. Os anexos II a IV do Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa serão adaptados em conformidade com as alterações periódicas do SH.

## DECLARAÇÃO COMUM

### RELATIVA ÀS UNIÕES ADUANEIRAS

A União recorda a obrigação dos países que estabeleceram uma união aduaneira com a União de alinharem o seu regime comercial pelo da União e, no caso de alguns deles, a obrigação de celebrarem acordos preferenciais com os países que têm acordos preferenciais com a União.

Neste contexto, as Partes notam que o Vietname considera favoravelmente a possibilidade de iniciar negociações com os países:

- a) que estabeleceram uma união aduaneira com a União, e
- b) cujos produtos não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente acordo,

tendo em vista a conclusão de acordos bilaterais que estabeleçam zonas de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994. O Vietname considera favoravelmente a possibilidade de iniciar negociações quanto antes, a fim de permitir que esses acordos entrem em vigor o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente acordo.